



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

21ª Sessão do Tribunal Pleno de 15/07/2015.

Item 16

Processo: TC-001635/26/12

Prefeitura Municipal: Tabatinga.

Exercício: 2012.

Prefeito: José Luiz Quarteiro.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

O processo em pauta trata de pedido de reexame, formulado pelo ex-Prefeito do Município de Tabatinga, responsável pela prestação de contas relativas ao exercício de 2012.

A E. Segunda Câmara, em sessão de 26 de agosto de 2014, ao apreciar a citada prestação de contas, emitiu parecer prévio desfavorável à sua aprovação, em razão da não aplicação da totalidade dos recursos advindos do Fundeb (97,93%).

Inconformado com o parecer publicado no DOE de 13 de setembro de 2014, o recorrente protocolou seu pedido de reexame (fls. 160/172), no dia 08 do mês subsequente, portanto, dentro do prazo.

Em síntese, e encurtando razões o recorrente cita decisões desta Casa, sob o fundamento de que as contas não devem ser prejudicadas, quando houver aplicação de mais de 95% dos recursos advindos do FUNDEB, e o valor da parcela diferida, provisionada em conta corrente e aplicada no exercício subsequente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Afirma, o Recorrente, que deixou disponibilidade financeira para pagamento das despesas empenhadas, no primeiro trimestre do exercício seguinte, sendo 2012 o último ano de seu mandato.

Cita outros julgados (TC-235/026/09, 028/026/09 e 1084/026/11), que relevaram a falta de aplicação dos recursos do FUNDEB, quando representados por valores residuais e fruto de glosas realizadas pela fiscalização.

Instados a se manifestar, **os órgãos técnicos da Casa** (Assessorias de ATJ e Chefia) e **o Ministério Público de Contas, em preliminar, concluem pelo conhecimento do pedido, e, quanto ao mérito, posicionam-se pelo não provimento do mesmo**, pois entendem que as razões apresentadas não conseguiram comprovar a aplicação de 0,10% (R\$ 5.054,21) da totalidade dos recursos aplicados do FUNDEB - 99,90% (R\$ 5.133.160,11).

É O RELATÓRIO.

VOTO

PRELIMINARMENTE, presentes os pressupostos de admissibilidade, **VOTO PELO CONHECIMENTO DO PEDIDO, ORA EM EXAME.**

NO MÉRITO, analisando os autos, entendo que a jurisprudência ora vigente e que é invocada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelo Recorrente, possibilita o provimento do presente recurso.

Isto, dada à afirmação de ATJ, por sua Unidade Econômica (fls. 223/225), no sentido de que os investimentos naquele ano de 2012, atingiram mais de cinco milhões de reais ((R\$ 5.133.160,11) representando a aplicação de 99,90% dos recursos advindos do FUNDEB. Os 0,10% faltantes e que equivalem a pouco mais de cinco mil reais (R\$ 5.054,21) devem, de acordo com a jurisprudência, ter sua aplicação comprovada no exercício subsequente ao do trânsito em julgado do Parecer Prévio⁽¹⁾.

Assim, VOTO PELO PROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME, formulado pelo ex-Prefeito do Município de Tabatinga, responsável pela prestação de contas relativas ao exercício de 2012, mantendo-se, no entanto, a ressalva consignada no parecer prévio a ser reformado.

É O MEU VOTO.

SÃO PAULO, 15 DE JULHO DE 2015.

**ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO RELATOR**

Alp.

¹ TC - 1084/026/11 - Rel. Dr. Edgard - "...contudo, quando proveniente de ajuste efetuado por este Tribunal, a utilização dos recursos do fundo em percentual inferior aos 100,00%, porém superior aos 95,00%, não constitui motivo de rejeição das contas, devendo a importância correspondente a essa diferença (100,00% - 96,00% = 4,00% - R\$ 357.390,46) ser destinada àquele setor no exercício imediatamente posterior ao trânsito em julgado do Parecer sobre as contas que ora se examinam, com provisão em conta bancária vinculada, nos termos do Comunicado SDG nº 07/2009".